



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00480/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 259, de 21.03.2019 (pág. 01 – ID860992)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008
NOME DO SERVIDOR:	José Pires da Luz
MATRÍCULA:	300013481 (pág. 01 – ID860992)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID860992)
CPF:	316.743.302-78 (pág. 01 – ID861000)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.055,05 (págs. 01/02 - ID860995)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva.

2. Histórico do processo

2. Na análise técnica acostada às págs. 01/04 – ID882537 o corpo técnico concluiu que devido à ausência da ata médica n. 11.966 ou documentação equivalente foi constatada a impossibilidade da manifestação conclusiva no sentido de analisar a legalidade do ato concessor. Portanto, foi sugerido que fosse adotada a seguinte providência:

(...) Notifique a Junta Médica para que envie a ata médica nº 11966, ou outra documentação equivalente e, após, encaminhe a esta Corte de Contas, comprovando, efetivamente, a enfermidade que embasou a concessão do benefício em apreço.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

3. Em seguida, o excelentíssimo relator proferiu à Decisão Monocrática n. 0037/2020-GABFJFS (págs. 01/02 – ID886503), na qual o mesmo segue o entendimento da unidade técnica reforçando a necessidade da documentação. Portanto, é determinado ao órgão jurisdicionado que acate à seguinte providência:

(...)

- a. encaminhe a Ata Médica nº 11966 ou outra documentação equivalente e, após, encaminhe a esta Corte de Contas a fim de comprovar, efetivamente, a enfermidade que embasou a concessão do benefício em apreço.

(...)

4. Em seguida foi expedido Ofício n. 0020/2020-D1ªC-SPJ (pág. 01 – ID888136), de 13.05.2020, dando ciência à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre a Decisão Monocrática n. 0037/2020-GABFJFS.

5. Foi concedida a dilação de prazo (Decisão Monocrática n. 0048/2020-GABFJFS), requerida por meio do Ofício n. 1071/2020/IPERON-EQCIN (pág. 02 – ID902546).

6. Por meio do Ofício n. 0353/2020-D1ªC-SPJ (pág. 01 – ID910887) a nova decisão foi encaminhada à Presidência do IPERON com o novo prazo. A defesa foi apresentada tempestivamente, de acordo com a documentação de pág. 01 – ID925730.

3. Dos documentos encaminhados (págs. 01/14 – ID925190)

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, encaminhou sob o documento 04726/20, a manifestação acerca da providência a ser tomada e as documentações necessárias para subsidiar a análise conclusiva.

4. Análise técnica

4.1. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.292 dias, ou seja, 28 anos, 02 meses e 12 dias. ¹	10.301 dias, ou seja, 28 anos, 02 meses e 21 dias. ²	η

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até um dia anterior à publicação do ato em imprensa oficial.

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço. (págs. 01/02 – ID860993)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

8. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 01/02 –ID860993) é de 09 (nove) dias. A disparidade evidenciada é mínima, e não implica em prejuízo ao servidor, além de não ser capaz de fazer ensejar retificação da Certidão de Tempo de Serviço.

4.2 do ato concessório (pág. 01 – ID860992)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 259, de 21.03.2019			✓
02	- fundamentação legal	Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008			✓
03	- nome do aposentado	José Pires da Luz			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico educacional, Cadastro 300013481, referência 13, carga horária de 40h, nível 1			η
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação (01.04.2019)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e do CPF, além da classe do cargo do interessado, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” e “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessório, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

4.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doença (s) não prevista em lei ³)	Aferição

³ Ata médica e Laudo Médico acostados às págs. 10/12 - ID925190



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

01	Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008	Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e	CID10: E10.5 – Diabetes Mellitus insulino-dependente G64.0 – outros transtornos do sistema nervoso periférico I10.0 – hipertensão essencial primária S72.0 – fratura do fêmur, parte não especificada S82.0 – fratura da perna, parte não especificada S91.3 - ferimento de outras partes do pé	✓
----	---	---	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

4.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 1.055,05 (págs. 01/02 - ID860995)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

10. Confrontando a proporcionalidade da planilha de proventos, 83,89%⁴ com a proveniente da contagem da certidão de tempo de serviço (págs. 01/02- ID860993), 80,83%⁵, foi obtida divergência de R\$ 38,48. Verifica-se que isto ocorreu, pois, o lapso temporal de 01.06.1982 a 25.08.1983 não foi averbado na Certidão. Desta maneira, torna-

⁴ 10.717/12.775

⁵ 10.301/12.775



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

se necessário que seja esclarecido o motivo da incompatibilidade de informações por parte do órgão previdenciário.

11. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4.5 Do cumprimento da Decisão Monocrática n. 0037/2020-GABFJFS (págs. 01/02 – ID886503)

12. Depreende-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON cumpriu integralmente o que foi disposto pelo item “a” da decisão proferida, possibilitando o seguimento da análise conclusiva.

5. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **José Pires da Luz** faz jus a ser aposentado, com proventos e paritários, nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Todavia, não se pode pugnar pelo registro do ato, tendo em vista a divergência da proporcionalidade do cálculo dos proventos contido no item 4.4 do presente documento.

6. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - esclareça a divergência contida no item 4.4 do presente relatório técnico e/ou encaminhe nova planilha de proventos com o valor retificado.

15. Outrossim, sugere-se que seja recomendado, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de agosto de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 26 de Agosto de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4